



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 743/2021

*PROJETO DE LEI Nº 743/2021, o qual institui a “PROGRAMA DECLARE O BEM” que visa conscientizar a população da possibilidade da destinação de parte do imposto de renda (IR) (3% E/OU 6%) às entidades e projetos através do fundo municipal no âmbito de João Pessoa e dá outras providências. De forma **FAVORÁVEL** ao seguimento da proposição.*

AUTOR: Vereador Tanilson Soares

RELATOR: Vereador Tarcício Jardim

P A R E C E R Nº _____ /2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 743/2021, de autoria do vereador Tanilson Soares, o qual *institui a “PROGRAMA DECLARE O BEM” que visa conscientizar a população da possibilidade da destinação de parte do imposto de renda (IR) (3% E/OU 6%) às entidades e projetos através do fundo municipal no âmbito de João Pessoa e dá outras providências.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Inicialmente, importante mencionar que, em análise aos registros eletrônicos da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificada nenhuma Lei ou Projeto de Lei que trate de tema semelhante ao versado na propositura em análise.

Pois bem.

Faz-se imprescindível destacar que a Constituição Estadual, no seu artigo 11, inciso I, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando portanto, o Projeto de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do Município de João Pessoa.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 743/2021 é, pois, da competência do Município.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município,

ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Desta forma, conclui-se pela constitucionalidade da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

Assim, entendo que a propositura se amolda aos preceitos constitucionais e legais, não padecendo de qualquer vício, seja ele formal ou material.

Pelo exposto, opino de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Lei



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

nº 743/2021, dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 743/2021, em virtude dos fundamentos acima expendidos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Tanilson S
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bispo José
Membro

Thiago Lucena
Membro

Guga
Membro